



**ESTADO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER Nº 001/2021**

**ASSUNTO:** Licitação Convite. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para prestação de Serviço Técnico Profissionais de Assessoria e Consultoria em Licitações Públicas na instrução, realização e acompanhamento de Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Baião, Conforme condições, e exigências estabelecidas no Edital.

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre a análise da Minuta do Contrato do Processo de Licitação na modalidade Convite do tipo menor preço nº C/2021.001-CMB para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS NA INSTRUÇÃO, REALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

*OK*

**ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

A análise da minuta do contrato por consultor jurídico exigência feita pela própria Lei 8.666/93, no parágrafo único, art. 38e suas alterações, *in verbis*:

**Art. 38. *omissis*:**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



**ESTADO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos.

Importante transcrever o art. 62, caput e §1º da Lei 8.666/93.

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Verifica-se que a **CPL atendeu a exigência do art. 62**, já que presente a minuta contratual no presente procedimento, por se tratar de serviços prestados por trato sucessivo, e encaminhou a mesma para análise desta Assessoria, nos termos do art. 38 acima transcrito.

No que concerne a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica reputa estarem presentes todas as exigências legais, especificamente as contidas no Capítulo III da Lei 8.666/93, concernentes a presente contratação.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais e constatando-se que atende aos pressupostos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 10.240/2019. Aprova-se juridicamente a minuta do contrato, ressaltando que esta Assessoria Jurídica não possui competência para opinar sobre estimativa de preços, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto.



**ESTADO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

É o parecer, SMJ.

Baião/PA, 22 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS**  
**OAB/PA 20.095**